

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 21, DE 2012

Altera o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, para prever a prorrogação da idade de aposentadoria dos presidentes de tribunais para até o dia em que se findar o respectivo mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, ressalvados os casos de presidentes de tribunais, hipótese em que a idade para aposentadoria prorrogar-se-á, uma única vez, até o dia em que se findar o respectivo mandato.

..... “(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca introduzir uma ressalva à regra da aposentadoria compulsória de magistrados aos 70

anos de idade, para prever a prorrogação da idade de aposentadoria dos presidentes de tribunais, para até o dia em que se findar o respectivo mandato.

O inciso VI do art. 93 da Constituição Federal estabelece que a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40. Ela é equiparada, portanto, à aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, inclusive quanto à idade limite de 70 anos para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40, § 1º, II).

Ocorre que o cargo de presidente de um tribunal é por demais diferenciado quanto a suas atribuições, sejam elas judicantes ou administrativas. Não é oportuno nem conveniente que a gestão do presidente de um tribunal seja interrompida pelo advento da idade da aposentadoria compulsória. A perspectiva de um mandato encerrado antes de seu prazo regular dificulta, sobremaneira, a implementação de planos de médio e longo prazo. Basta lembrar que, geralmente, os presidentes dos tribunais encabeçam o trabalho do órgão para a modernização, o ganho de eficiência e de transparência no Judiciário. Em muitos casos, inclusive, coordenam ações e programas de ampliação do acesso à Justiça, de melhoria dos sistemas de atendimento à infância e à juventude, do sistema carcerário, entre outras que beneficiam diretamente a população.

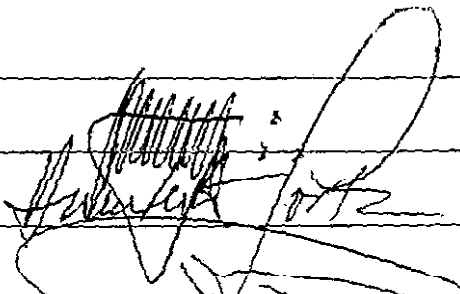
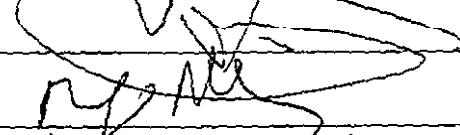
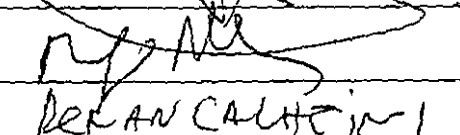
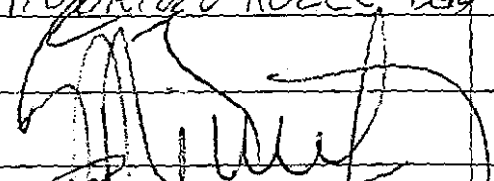
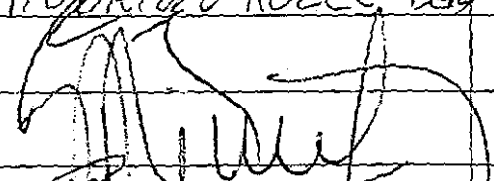
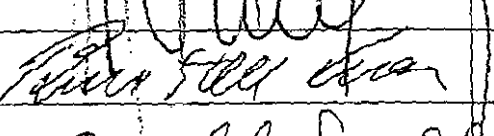
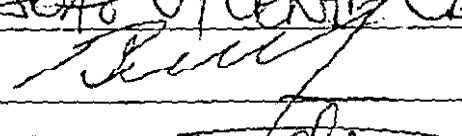
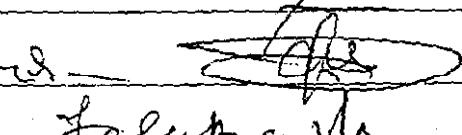
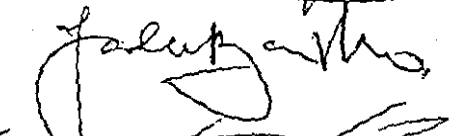
Nenhum prejuízo à jurisdição e à administração advirá com a aposentadoria do presidente apenas ao final de sua gestão, caso ele complete 70 anos antes do fim do seu mandato. Pelo contrário, o que vislumbramos são maiores benefícios não apenas para o Judiciário, como também para o jurisdicionado. Atualmente, não se fala mais na perda de capacidade laboral aos 70 anos, especialmente quando se trata de um trabalho eminentemente intelectual. O avanço e a ampliação do acesso aos recursos de saúde conformam uma nova realidade para o ambiente de trabalho. São inúmeros os exemplos de profissionais que, nessa idade, apresentam notável vitalidade e disposição para se manterem em atividade.

Pelas razões expostas, contamos com a contribuição dos ilustres membros do Congresso Nacional para debater a matéria e elaborar os

aperfeiçoamentos que se fizerem necessários para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

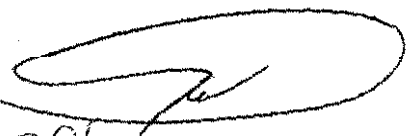
Sala das Sessões,

1.	<i>Amadeu</i>	ANTONIO CARLOS VALADARES
2.	<i>Amadeu</i>	Ana Amélia (PP/RS)
3.	<i>Amadeu</i>	LINDBERGH
4.	<i>Amadeu</i>	<i>Amadeu</i>
5.	<i>Amadeu</i>	Amadeu
6.	<i>Amadeu</i>	<i>Amadeu</i>
7.	<i>Amadeu</i>	<i>Amadeu</i>
8.	<i>Amadeu</i>	CRISTOVA.
9.	INACIO ARRUDA	<i>Amadeu</i>
10.	<i>Amadeu</i>	<i>Amadeu</i>
11.	<i>Amadeu</i>	<i>Amadeu</i>
12.	<i>Amadeu</i>	WALTER TINHAIRO
13.	<i>Amadeu</i>	BLAHO MAGGI
14.	<i>Amadeu</i>	<i>Amadeu</i>
15.	<i>Amadeu</i>	<i>Amadeu</i>
16.	FLENA RIBEIRO	<i>Amadeu</i>
17.	<i>Amadeu</i>	<i>Amadeu</i>
18.	ALVARO DIAS	<i>Amadeu</i>

- | | | |
|-----|---|--|
| 19. | VALDIR RAUPP |  |
| 20. | HUMBERTO COSTA |  |
| 21. | JANDOLFE |  |
| 22. | RODRIGO ROLLEMBERG |  |
| 23. |  | PERAN CALHAZIM |
| 24. |  | SÃO VICENTE CHAUDINO |
| 25. |  |  |
| 26. | CARLOS CEVALDARA |  |
| 27. | JACOB BARBOLHA |  |
| 28. | 1012 / 1014 |  |
| 29. | 1014 | 10 - Ricardo Ferrago |
| 30. | Mafu Mafu | Mafu Mafu |
| 31. | Alfred Nascimentos | Alfred Nascimentos |
| 32. | Alfred Nascimentos | Alfred Nascimentos |
| 33. | Alfred Nascimentos | Alfred Nascimentos |
| 34. | Venissa Grazziotin | Venissa Grazziotin |
| 35. | Wanda de Mafu | Wanda de Mafu |

26 - Lyro Wrande 

37 - Renee Renee

38 - GUSLO BOWEN 

39 - Prob CASSOL

40 - Jay Vano

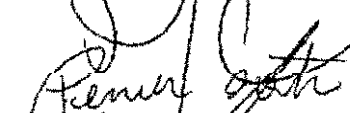
43 - Angela Portel

42 - Ambat Dinez (AT-Ane)

43 -  (CHRISTOPHER)

44 -  IGIM ARCEO

45 - VITAL MORGIO

46 -  ZERE FERRELLA

47 -  JOSE ARRIBINO

48 -  CASSIO CUNHA LIMA

49 -  Aloysio Nunez

50 - 

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 26/04/2012.